



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 16 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/209/2022. A.I.: 1/202200791 . RECORRENTE:COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA DA SILVA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 65ª sessão, realizada em 09 de dezembro de 2024**: Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e preliminarmente deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação à preliminar de nulidade em razão da ausência de indicação da base de cálculo no Termo de Conclusão de Fiscalização com afronta ao art. 30 combinado com o art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 91, parágrafo 6º da Lei nº 18.185/2022 e devido ao fato de que o auto de infração e sua informação complementar contêm todas as informações necessárias para que o contribuinte exercite o seu direito à ampla defesa, inclusive com a anexação de planilhas demonstrativas da base de cálculo do crédito tributário objeto de lançamento. 2. Na sequência, considerando o argumento da recorrente de que deveriam ser consideradas, para fins de recálculo do saldo inicial do CIAP, todas as alterações no crédito tributário, advindas de julgamentos definitivos no âmbito administrativo tributário, resultantes do acatamento do pedido de decadência relativo a períodos fiscalizados anteriores ao período da infração do presente AI, desde de que atinentes à mesma ilicitude constatada no auto de infração em questão, tal pedido foi afastado, por maioria de votos, sendo decidido que só deve ser considerado o valor do saldo final apurado na perícia tributária a ser realizada relativa à recomposição do coeficiente de crédito CIAP atinente ao processo 1/0343/2021 e AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/202100997 determinada na presente Sessão Ordinária, pois a perda do direito, por parte da Fazenda Pública, no sentido de promover o lançamento do tributo, por inércia no tempo, não tem o condão de declarar inexistentes os valores apurados, no curso do processo administrativo tributário, decorrentes dos trabalhos periciais realizados. O

conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto e Renan Cavalcante de Araújo se posicionaram pelo acatamento do pedido da parte referente a autos de infração lavrados referentes a períodos de infração desde de 2008 que impactem no julgamento do processo em questão e que se refiram à mesma ilicitude constatada. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado concordou com o entendimento majoritário. Desta forma, os Membros da 1ª Câmara resolvem converter o curso do processo em realização de perícia tributária, determinando o seguinte quesito: 1. Refazer a planilha do demonstrativo do crédito indevido do CIAP, considerando como saldo inicial o valor apurado na perícia tributária a ser realizada relativa à recomposição do coeficiente de crédito CIAP atinente ao julgamento do AI nº 1/202100997, tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela realização do trabalho pericial. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado da recorrente Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **Na presente sessão, retornando o processo para julgamento, após a realização do trabalho pericial, resolvem os membros** em relação ao mérito, decidindo por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com base no laudo pericial, acatando o pedido da recorrente e alterando a penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº. 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo. Foram votos divergentes o conselheiro relator Leilson Oliveira Cunha e a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que se manifestaram pela procedência, com a manutenção da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº. 12.670/96. A conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa acostou-se ao entendimento do representante da Procuradoria- Geral do Estado que se posicionou pela procedência do feito fiscal, acatando o laudo pericial, porém com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **(RESOLUÇÃO ORIGINADA: Nº 082/2025) PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0051/2024. AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202404891. RECORRENTE: AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, preliminarmente, em ralação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Nulidade do julgamento singular.** Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o julgador fundamentou sua decisão nos termos do art. 61, parágrafo 1º da Lei nº 18.185/2022; **2) Redução da base de cálculo da autuação:** Afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 12 da Lei 18.665/2023; **3) Multa de caráter confiscatório:** os conselheiros resolvem, por unanimidade de votos, afastar tal alegação sobre o confisco da multa, porquanto a súmula nº 11 deste tribunal sedimenta que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso afastar ou reduzir penalidade sob fundamento de apresentar natureza confiscatória, o que implicaria indevido controle de constitucionalidade da Lei Nº 12.670/96. **Em relação ao mérito,** resolvem os membros da 1ª câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes à sessão, realizando sustentação oral, os advogados Dr. Lucas Holanda e Dr. Davi Montezuma. **(RESOLUÇÃO ORIGINADA: Nº 083/2025) PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6481/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201816029. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** Deliberações ocorridas na 36ª sessão, realizada em 25 de junho de

2024: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu, por unanimidade de votos, por converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal no sentido de indicar nova autoridade fiscal para atender ao que segue: **1)** uniformizar as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa; **2)** incluir documentos fiscais que não tenham sido considerados no levantamento fiscal, como, por exemplo, o produto de código 1000000091. Em conclusão: a 1ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL indicando nova autoridade fiscal para atender à diligência fiscal, em conformidade com art. 108 da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Karina Araújo Oliveira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para quinto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/6710/2018, Auto de infração nº 2018.16026 e processo nº 1/6711/2018, Auto de infração nº 2018.16017. **Na presente data,** em análise detida sobre o resultado do trabalho diligencial realizado, tendo sido **constatadas incongruências** entre o que foi determinado pela câmara e o resultado apresentado pelo auditor designado para realização da diligência fiscal em virtude da aposentadoria da autoridade fiscal autuante, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 4º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da câmara, por unanimidade de votos, pela realização de uma **nova DILIGÊNCIA FISCAL** para que sejam realizados os seguintes ajustes: **1)** Uniformizar no levantamento de estoque as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários de mercadorias, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa, realizando-se as conversões necessárias referentes a produtos que ainda remanesceram sem a referida uniformização; **2)** Extrair da base de cálculo a agregação prevista no art. 547 do Decreto nº 29.816/2009; e **3)** Apresentar o resultado obtido, preferencialmente, em formato de planilha do EXCEL, trazendo, ainda, a TABELA DE CONVERSÃO e as TABELAS DE JUNÇÕES UTILIZADAS. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela realização de uma nova diligência fiscal de acordo com o despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. **(DESPACHO ORIGINADO Nº.023/2025) PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0205/2017 A.I.: 1/201623880. RECORRENTE: HSJ COMERCIAL S.A .RECORRIDO :CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RENAN CAVALCANTE DE ARAÚJO. DECISÃO: DECISÃO: Deliberações anteriores: Na 12ª sessão ocorrida em 09 de março de 2023 a 1ª câmara decidiu:"** após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade de decadência arguida pela recorrente referente ao período de janeiro a novembro de 2011. Acatada parcialmente por maioria de votos, alcançando somente os meses de janeiro a outubro de 2011, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. Foram votos discordantes, as conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que se posicionaram , com fundamento no art. 173, inciso I do CTN, pelo afastamento total da decadência. Em relação à questão de mérito, resolvem os membros da 1ª câmara, de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em seus memoriais amplamente discutidos em sessão, no qual restou evidenciado, de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de diligência fiscal, para que sejam efetuados os seguintes ajustes, pelo agente autuante, no levantamento fiscal efetuado: 1. Que sejam excluídos do levantamento do preço médio efetuado as operações de entrada que não tratam de operações de aquisições de mercadorias para venda; 2. Que seja deduzido o percentual de 25% do custo unitário de cada produto considerado "joia" e 17% das mercadorias "relógio"; 3. Que seja apresentado o novo montante da omissão de receita apurada , conforme preceitua o art. 827, parágrafo 8º , V do Decreto 24.569/1997; e 4. Apresentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou em sessão favorável à adoção da diligência fiscal. A conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, destacou em seu voto ser favorável à realização da diligência fiscal, entendendo, contudo, que tal

diligência deve ser realizada de modo que seja feita a separação de quais mercadorias classificam-se como joias e como não joias, para fins da aplicação da dedução de 25% para joias e de 17% para as não joias. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Dr. Bruno Leal Sampaio. **Na presente data, retornando o processo para julgamento após a realização do trabalho diligência, a 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de nova DILIGÊNCIA FISCAL, com base no art. 107,II e art. 110 do Decreto nº 35.010/2022, para que o auditor fiscal realize os seguintes ajustes necessários: (i) reparar as incongruências na apuração da suposta subavaliação (item 1 do despacho da diligência fiscal anteriormente solicitada), constantes no CD 02; e (ii) comprovar a aplicação da dedução do percentual de 25% do custo unitário de cada produto considerado “joia” e de 17% nas mercadorias “relógio” (item 2 do despacho da diligência fiscal anteriormente solicitada).** O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou favorável ao trabalho diligencial, para realização das exclusões e correções acima mencionadas, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Em cumprimento ao disposto no art.83, inciso VII do Decreto nº 35.010/2022, o conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior se absteve de votar no presente processo. Participou de forma virtual, conforme Port. 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada Natasha Teixeira Pinheiro. **(DESPACHO ORIGINADO Nº 024/2025) PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3553/2018 A.I.: 1/201807285. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: LIVRARIA CULTURA S/A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu **VISTA** do processo à Conselheira **Lúcia de Fátima Dantas Muniz** para que seja verificada quais as notas fiscais de entrada, objeto da autuação, foram emitidas com destaque e sem destaque de ICMS, separando os valores relativos as mesmas, devendo o processo em questão ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 17 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.06.30 09:06:54 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
gov.br EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 30/06/2025 10:15:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **23ª (vigésima terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Alexandre Brenand da Silva e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/6034/2017. A.I.: 1/201714763 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: PFM COMERCIAL LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, porém reformando a decisão de improcedência do feito fiscal, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 3º, caput, do PROV. 02/2023 CONAT-SEFAZ/CE, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Por força do art. 83, inciso VII do Decreto nº 35.010/2022, o conselheiro Alexandre Brenand da Silva se absteve de votar no presente processo. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Lucas Pinheiro. **(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº. 084/2025) PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3633/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201908761. RECORRENTE: HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR: Deliberações anteriores : 1) Em 22 de março de 2024, na 14ª sessão, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 107, § 3º, 108 e 110 do Decreto 35.010/2022, pela conversão do julgamento em diligência fiscal, com a finalidade de que sejam realizadas as verificações apontadas pela recorrente, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo realizar as junções dos produtos de códigos abaixo elencados: **1)** Juntar os produtos cujo código seja 24644 com os produtos cujo código seja GKE 06; juntar 27668 com GKE 06B, juntar 27676 com GKE 10; e por fim juntar cujo cód. seja 4526000 com os código 2478. **2)** Reprocessar o SLE considerando as omissões de entrada constantes nos autos de infração Nº 201909082(2014) e 201909083(2015), os quais foram quitados; **3)** Considerar o**

Estoque final de 2014 do auto de infração (201908760) como estoque Inicial do auto de infração de 2015 (201908761); 4) Após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente; 5) Gerar novo relatório totalizador de estoque, preferencialmente, em Excel. O representante da douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável a realização do procedimento diligencial. **Em 22 de abril de 2025, na 2ª sessão do presente ano, quando do retorno do processo para julgamento, de posse do resultado do trabalho diligencial,** decidiram os membros da 1ª Câmara da seguinte forma: *Na presente sessão, após a análise das informações trazidas pela agente autuante na diligência fiscal determinada por este colegiado em que ficou evidenciada uma nova base de cálculo como resultado dos ajustes realizados, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, para dar parcial provimento para reformar a decisão condenatória da 1ª instância para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou na ocasião, de modo virtual realizando sustentação oral, conforme disposto na Port. 08/2023, a advogada Maria do Socorro Alves Ferreira Baldoíno.* **Em seguida, na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, realizada aos 22 de abril de 2025,** o presidente da 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos tributários, no uso de suas atribuições, na forma regimental, com fundamento no art. 14, XVI da Portaria nº 463/2022, resolveu: CHAMAR O FEITO À ORDEM no que tange à decisão referente ao processo de nº 1/03633/ 2019 e ao auto de infração de nº 1/201908761, proferida na 2ª sessão ordinária, realizada em 21/02/2025. **O entendimento foi de que:** *A decisão proferida se baseou no resultado do trabalho diligencial solicitado na 14ª. Sessão Ordinária em 22/03/2024, segue teor: A 1.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 107, § 3º, 108 e 110 do Decreto 35.010/2022, pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA FISCAL, com a finalidade de que sejam realizadas as verificações apontadas pela recorrente, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo realizar as junções dos produtos de códigos abaixo elencados: 1) Juntar os produtos cujo código seja 24644 com os produtos cujo código seja GKE 06; juntar 27668 com GKE 06B, juntar 27676 com GKE 10; e por fim juntar cujo cód. seja 4526000 com os códigos 2478. 2) Reprocessar o SLE considerando as omissões de entrada constantes nos autos de infração Nº 201909082(2014) e 201909083(2015), os quais foram quitados; 3) Considerar o Estoque final de 2014 do auto de infração (201908760) como estoque Inicial do auto de infração de 2015 (201908761); 4) Após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente; 5) Gerar novo relatório totalizador de estoque, preferencialmente, em EXCEL nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ocorre que: ao analisar a informação fiscal relativa à diligência fiscal determinada por esta câmara, o colegiado entendeu, equivocadamente, na 2ª sessão ordinária realizada em 21/02/2025, que havia uma redução da base de cálculo da autuação após os ajustes efetuados pela agente autuante, o que efetivamente não está consignado nos autos, já que a nova base da autuação detalhada na planilha “TOTALIZADOR PARA CONAT”, a que a fiscal faz referência nas fls. 110 e 111 dos autos, perfaz um total de R\$ 382.474,96 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos) superior, portanto, ao valor da autuação de omissão de vendas apurada no exercício financeiro de 2015, a qual foi de R\$ 378.796,89 (trezentos e setenta e oito reais, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), o que ocasionaria não um julgamento de parcial procedência do feito fiscal, mas, sim, de procedência da autuação. Assim, diante do exposto e devido à detecção de atecnia material ocorrida no julgamento da 2ª sessão de 21/02/2025,*

constatada por esta presidência e pelo conselheiro relator Almir de Almeida Cardoso Júnior quando da aprovação da resolução atinente ao processo em questão, e de acordo com a atribuição definida no art. 14, XVI da Portaria nº 463/2022, **fica determinado que sejam intimadas as partes da anulação da decisão equivocadamente proferida e estabelecida a realização de um NOVO JULGAMENTO** em nova pauta de julgamento a ser publicada. **Na data de hoje**, em cumprimento à determinação da presidência desta câmara o processo retorna a julgamento, e resolvem os membros da 1ª câmara, por unanimidade de votos, julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do entendimento de que havia uma redução da base de cálculo da autuação após os ajustes efetuados pela agente autuante, o que efetivamente não está consignado nos autos, já que a nova base da autuação detalhada na planilha “TOTALIZADOR PARA CONAT”, a que a fiscal faz referência nas fls. 110 e 111 dos autos, perfaz um total de **R\$ 382.474,96**(trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos) **superior, portanto, ao valor da autuação** de omissão de vendas apurada no exercício financeiro de 2015, a qual foi de **R\$ 378.796,89**(trezentos e setenta e oito reais, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), o que ocasionaria não um julgamento de parcial procedência do feito fiscal, mas, sim, de procedência da autuação, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado(**RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 085/2025**). **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/046/2024. A.I.: 1/202403011 . RECORRENTE:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DESTAK EMBALAGENS EIRELLI-EPP. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão exarada na instância monocrática, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com os mesmos fundamento do julgador singular. O representante da Procuradoria concordou em todos os termos com a decisão pela improcedência nos mesmos moldes da decisão do colegiado. (**RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 086/2025**). **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0824/2020. A.I.: 1/202002600 . RECORRENTE: FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** **Deliberações anteriores:** Na 44ª Sessão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, ocorrida em 20 de agosto de 2024, os membros da câmara decidiram, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de perícia tributária, para verificar se o levantamento fiscal efetuado obedeceu o previsto no art. 2º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 46 , de 29 de novembro de 2013, no tocante à exclusão do valor dos impostos recuperáveis das aquisições consideradas na apuração do custo calculado, que serviu de base para detecção da diferença entre o valor do custo calculado x inventário final declarado, que embasou a autuação com fundamento no art. 92, parágrafo 8º, V, da Lei 12.670/1996, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Procurador do Estado manifestou-se pela conversão do julgamento em perícia, conforme art. 107, III conjugado com o art. 108, ambos do Decreto nº 35.010/2022. **Na presente data**, em análise dos resultados trazidos pelo trabalho pericial , resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, a acusação fiscal, no sentido de alterar a penalidade aplicada pelo agente autuante , passando a aplicar a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº. 12.670/96. **A conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa**, destacou seu voto enfatizando o seguinte ponto: *Voto no sentido de acatar a penalidade prevista no art. 123, INCISO I, “d”, da Lei n. 12.670/96, em razão do próprio agente autuante ter capitulado a conduta infracional como atraso de recolhimento, em que pese entender que a hipótese infracional narrada se enquadre na infração de omissão de receita, discriminada no art. 98, parágrafo 8º, inciso V, da Lei n. 12.670/96, a qual deveria atrair a sanção discriminada no art.*

123, III, B, 1, da Lei n. 12.670/96. **Destacou ainda seu entendimento** pela aplicação da minorante, o conselheiro **Leilson Oliveira Cunha** nos seguintes termos: *Tenho compreensão que no caso concreto se amolda à situação de omissão de receita tipificada no art. 92, parágrafo. 8º, inciso V da Lei nº 12.670/96. Todavia, dada a moldura jurídica do lançamento realizado pela autoridade fiscal com entendimento de falta de recolhimento tipificando a multa no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, denota a impossibilidade de reenquadramento ante a descrição da conduta e referida reprimenda imposta. Ademais, verifica-se que o agente atuante cometeu equívoco ao relacionar a multa de uma vez o valor do imposto em desacordo com a tipificação infracional por ele atribuída que deveria resultar em um multa de 50% do valor do imposto devido, motivo pelo qual deve ser alterado o valor da multa imposta.* **Foi único voto discordante, a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz**, entendendo que o contribuinte se defende da conduta infracional e não do dispositivo, em que pese o agente atuante ter grafado a aplicação do art. 123, inciso I, alínea "d", não cabe no caso concreto a aplicação dessa penalidade, portanto, pronuncio o meu voto pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à parcial procedência com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei n. 12.670/96. **(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº. 087/2025) PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0815/2020. A.I.: 1/202004699 . RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ: DECISÃO: Deliberações ocorridas na 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara , ocorrida em 22 de março de 2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide de forma preliminar, em relação aos argumentos trazidos em sede de recurso: **1) Nulidade do julgamento singular:** Afastada, por unanimidade de votos, em face do convencimento de que o julgador monocrático apreciou todos os pontos suscitados na peça recursal, conforme art. 61, § 1º da Lei Nº.18.185/2022. **2) Extrapolação do prazo do Auto de infração lavrado após decurso do prazo de validade do mandado ação fiscal, nos termos do art.2º de Dec. Nº. 33.587/2020.** Afastada, por voto desempate da presidência, que justificou seu voto, nos seguintes termos: "A suspensão de prazos processuais nada mais é do que uma pausa na contagem de prazos, que retorna no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão. Logo, na suspensão o prazo inicial não volta a ser contado do início, mas do momento em que parou. E, ainda, durante o período em que o prazo fica suspenso, nenhum ato poderá ser praticado e nenhuma consequência jurídica interrompe o período da suspensão, até que se retorne o fluxo normal da contagem do prazo previsto em norma. No presente caso, observa-se: 1. Data da publicação do Decreto nº 33.510/2020 = 16/03/2020 (MARCO INICIAL DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DAS AÇÕES); 2. Período da Suspensão do prazo processual, nos termos do Decreto Nº. 33.526/2020 = 60 dias; 3. Reinício da contagem do prazo processual = 16/05/2020, sendo, posteriormente, PRORROGADO PARA 15/06/2020 pelo Decreto 33.587/2020". Foram votos vencidos os conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Pedro Jorge Medeiros que votaram de acordo com entendimento vigente da Câmara Superior, conforme decisões constantes às resoluções Nºs. 30/2023,31/2023, 32/2023, 33/2023, 34/2023 , 35/2023, 36/2023 e 37/2023. Ainda em relação à nulidade do auto por extrapolação de prazo do mandado de ação fiscal resolve, por unanimidade votos, baixar o processo em **diligência procedimental**, para a Secretaria Geral do Conat-SECAT realize intimação aos CORREIOS para que forneça relatório do sistema informando a cronologia da postagem da ação fiscal, para que sejam esclarecidos os pontos fundamentais à elucidação dos fatos(vide A.R. constante na folha nº 19 dos autos). Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Dr. Álvaro Jáder Lima Dantas. **Na 1ª sessão de 2025 , ocorrida em 20 de fevereiro do corrente ano**, foi analisado o resultado da **diligência procedimental** solicitada em que ficou constatado que o auto de infração foi postado nos correios no dia 01/09/2020, cumprindo-se, portanto, o prazo para conclusão da

ação fiscal de 180 dias nos termos estabelecidos no art. 5º, parágrafo 1º da Instrução Normativa 49/2011. Superada a preliminar de nulidade do auto por extrapolação de prazo do mandado de ação fiscal, os membros da 1ª câmara resolvem, de forma unânime, converter o processo em realização de perícia tributária, conforme dispõe o art. 80, inciso III, da Lei 18.185/2022, para que sejam feitas as seguintes verificações, conforme planilha em CD acostada às fls. 68 dos autos: **1) Seja verificado nos arquivos, Doc. 2 – Pedidos relacionados às vendas objetos da autuação, nos quais são discriminadas as mercadorias vendidas, juntamente com eventuais serviços comercializados pela empresa além das notas fiscais emitidas pelo CD (Centro de Distribuição), contendo os pedidos e a correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circulação de mercadoria; 2) Verificar se foram compras feitas e pagas via Cartão de Crédito na empresa autuada; 3) Verificar se as mercadorias efetivamente saíram por outra filial dentro do Estado do Ceará, de acordo com a planilha entregue pela autuada; 4) Realizar a correlação entre os documentos fiscais apontados e os recibos a eles relacionados, conferindo as datas e valores; 5) Excluir do levantamento os valores das diferenças encontradas no levantamento TEF x SPED, objeto da autuação, não comprovada; e 6) Informar a nova base de cálculo do ICMS a recolher, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Dr. Leonilson Lucena. Na data de hoje, retornando o processo para a pauta de julgamento, agora, com o resultado do trabalho pericial, resolvem os membros da 1ª câmara, de forma unânime, por reformar a decisão proferida em 1ª instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, acatando integralmente os valores estabelecidos no laudo pericial, decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº. 088/2025). **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 23 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.**

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.06.30 09:23:20
-03'00'

gov.br

Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 30/06/2025 10:15:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 24ª (**vigésima quarta**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foi aprovada a resolução referente ao PROC. NOR-202220539 da relatora **Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202320923. A.I.: 202320923 . RECORRENTE: CLARO S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma **preliminar em relação aos argumentos** trazidos pela recorrente: **1)** Retorno à 1ª Instância para novo julgamento: Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 61 da Lei nº. 18.185/2022; **2)** Quanto à inclusão no numerador do coeficiente de crédito do CIAP da cessão onerosa do meio de rede. Afastada, de forma unânime, vez que a referida operação, vista de forma isolada, deve ser considerada como não tributada, por não haver cobrança do imposto devido, sendo tributada somente na etapa posterior da cadeia econômica, quando da prestação do serviço de comunicação para o usuário final, nos termos do Convênio 17/2013. O Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior fundamentou seu voto nos termos da Resolução nº 02/2024 da Câmara Superior do CONAT; **3)** Quanto às remessas de troca em garantia (CFOPS 5949/6949) e sua inclusão no coeficiente de crédito do CIAP. Afastada, de forma unânime, por restar claro, pelos elementos de prova colecionados pela fiscalização, que tais CFOPS foram excluídos tanto do numerador, como do denominador, sendo desnecessária a realização de diligência para aferir essa exclusão. **4)** Quanto à inclusão da receita de TV por assinatura no coeficiente de crédito do CIAP. Afastada, de forma unânime, tendo em vista que o contribuinte optou pela redução da base de cálculo prevista no convênio 57/99, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais e, ademais, a natureza desses serviços não se confunde com o crédito fiscal para aquisições de bens do ativo permanente. **Em relação ao mérito**, os membros da câmara resolvem, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão exarada na instância monocrática, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento

manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria- Geral do Estado. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Victor Marinho. **(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº. 089/2025) PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202220038. A.I.: 202220038 . RECORRENTE: ELETRONET SA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal com o **reenquadramento da penalidade** aplicada para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, destacando que a cobrança do ICMS é devida pela interpretação conjugada dos arts. 3º, III e 16, II, “a” do Decreto nº 24.569/1997, bem como o art. 14, III do Decreto nº 33.327/2019. Foram **votos divergentes** a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e o conselheiro Leilson Oliveira Cunha que defenderam a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. O representante da Procuradoria-Geral se manifestou favorável ao reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123,I, “d” da Lei nº 12.670/1996. **(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 090/2025) PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202321875. A.I.: 202321875 . RECORRENTE: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na instância monocrática, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 091/2025) PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220534 A.I.Nº: 202220534. RECORRENTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para **modificar a decisão** de procedência exarada na instância monocrática, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, **alterando a penalidade** aplicada para a inserta no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996 , aplicado de forma mensal, nos termos do voto do conselheiro relator. Foram **votos divergentes** a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e o conselheiro Leilson Oliveira Cunha que defenderam a manutenção da penalidade aplicada prevista no art. 123,III,“g” da Lei nº 12.670/1996. O representante da Procuradoria defendeu a manutenção da penalidade aplicada pelo agente atuante com fundamento no princípio da tipicidade fechada.**(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 092/2025) ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 24 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.06.30 09:53:04
-03'00'



Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 30/06/2025 10:15:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 25ª (**vigésima quinta**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Alexandre Brenand da Silva e João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202322681. A.I.: 202322681 . RECORRENTE: JOSÉ GISLEIMAR PONTE - ME . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar relação exaustiva de todos as junções e conversões necessárias para que seja buscada a verdade material, de acordo com a previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, em face da convicção firmada pelos conselheiros, por unanimidade de votos, de que haveria inconsistências no tocante à junção e aglutinação de determinados produtos constantes do levantamento que embasaram a autuação. O representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou favorável à realização do trabalho diligencial. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Domingos Sávio Oliveira Soares, sendo acompanhado pelas advogadas Dra. Lorena Roberto Epifânio e Dra. Vanusa Lopes Seabra. **(DESPACHO ORIGINADO Nº025/2025) PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202322703. A.I.: 202322703 . RECORRENTE: JOSÉ GISLEIMAR PONTE - ME . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar relação exaustiva de todos as junções e conversões necessárias para que seja buscada a verdade material, de acordo com a previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, em face da convicção firmada pelos conselheiros, por unanimidade de votos, de que

haveria inconsistências no tocante à junção e aglutinação de determinados produtos constantes do levantamento que embasaram a autuação. O representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou favorável à realização do trabalho diligencial. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Domingos Sávio Oliveira Soares, sendo acompanhado pelas advogadas Dra. Lorena Roberto Epifânio e Dra. Vanusa Lopes Seabra. **(DESPACHO ORIGINADO Nº026/2025). PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202322679 . A.I.: 202322679 . RECORRENTE: JOSÉ GISLEIMAR PONTE - ME . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar relação exaustiva de todos as junções e conversões necessárias para que seja buscada a verdade material, de acordo com a previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, em face da convicção firmada pelos conselheiros, por unanimidade de votos, de que haveria inconsistências no tocante à junção e aglutinação de determinados produtos constantes do levantamento que embasaram a autuação. O representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou favorável à realização do trabalho diligencial. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Domingos Sávio Oliveira Soares, sendo acompanhado pelas advogadas Dra. Lorena Roberto Epifânio e Dra. Vanusa Lopes Seabra. **(DESPACHO ORIGINADO Nº027/2025). PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202322687. A.I.: 202322687 . RECORRENTE: JOSÉ GISLEIMAR PONTE - ME . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar relação exaustiva de todos as junções e conversões necessárias para que seja buscada a verdade material, de acordo com a previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, em face da convicção firmada pelos conselheiros, por unanimidade de votos, de que haveria inconsistências no tocante à junção e aglutinação de determinados produtos constantes do levantamento que embasaram a autuação. O representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou favorável à realização do trabalho diligencial. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Domingos Sávio Oliveira Soares, sendo acompanhado pelas advogadas Dra. Lorena Roberto Epifânio e Dra. Vanusa Lopes Seabra. **(DESPACHO ORIGINADO Nº028/2025). ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 26 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.06.30 09:28:14
-03'00'

gov.br

Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 30/06/2025 10:15:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **26ª (vigésima sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Rafael Pereira de Souza. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foram aprovadas as resoluções referentes aos seguintes processos: **Relator Carlos Mauro Benevides Neto:** PROC Nº. 1/554/2020, A.I. Nº. 1/202001083, PROC Nº 1/2397/2017, A.I. Nº.1/201700101. **Relator Rafael Pereira de Souza:** PROC Nº. NOR- 2022202539, A.I. Nº. 2022 20539. Em seguida o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202320611 A.I.: 202320611. RECORRENTE: VOLEIO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para **modificar a decisão** de procedência exarada na instância monocrática, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, **alterando a penalidade** aplicada para a inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 , aplicada de forma mensal, nos termos do voto do conselheiro relator. Foram **votos divergentes** a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e o conselheiro Leilson Oliveira Cunha que defenderam a manutenção da penalidade aplicada prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996. O representante da Procuradoria defendeu a manutenção da penalidade aplicada pelo agente atuante com fundamento no princípio da tipicidade fechada. Presente à sessão, realizando sustentação oral, Dr. João Felipe Ribeiro Pedroza de Sales Gurjão. **(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº. 093/2025) PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202427671 A.I.: 202427671 . RECORRENTE: J ERIVALDO & CIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, não acolher os argumentos de nulidade do julgamento singular por ter o julgador monocrático fundamentado a sua decisão nos termos do art. 61 da Lei 18.185/2022 e reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal em razão de que no caso de estabelecimentos que realizam preponderantemente

transferências, funcionando como Centro de Distribuição, não ocorrendo venda de mercadorias, fica impossibilitada a caracterização da presunção de omissão de receitas previstas no inciso IV do § 8º do art. 92 da Lei 12.670/96, que se refere à comparação de “receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas”, decisão nos termos do voto do conselheiro relator. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se curvou ao entendimento do colegiado e acatou a decisão de improcedência do feito fiscal, em face do entendimento de que não restou configurada a presunção de omissão de receitas utilizado pelo agente do fisco, pois a empresa atuada não realiza vendas, funcionando como centro de distribuição e realizando essencialmente operações de transferências de mercadorias para suas filiais. Presente à sessão, realizando sustentação oral, a advogada Lislie de Pontes Lima. **(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº. 094/2025) PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202321666 A.I.: 202321666 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: COREAÚ MINERAÇÃO LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, reformar a decisão de improcedência exarada em instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, remanescendo somente na base de cálculo da autuação a parcela do levantamento fiscal atinente ao adiantamento de clientes não comprovados devidamente, o que atrai a configuração da presunção de omissão de receitas prevista no inciso I do § 8º do art. 92 da Lei 12.670/96, decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.. **(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº. 095/2025) PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-2023224552 A.I.: 2023224552 . RECORRENTE: IMPERIAL INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal com o **reenquadramento da penalidade** aplicada para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96 com fundamento na Súmula 6 do CONAT, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº. 096/2025) ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 26 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital
por RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.06.30 09:33:51
-03'00'



Documento assinado digitalmente

EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 30/06/2025 10:15:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha, Rafael Pereira de Souza e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foi lida e aprovada a ata da 26ª sessão. Concluídos os julgamentos, a ata da presente sessão foi lida, ajustada e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202320235 A.I.: 202320235. RECORRENTE: DEOSDETE DE OLIVEIRA CAMPOS ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FATIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e de acordo com a previsão disposta no art. 107,III do Decreto 35.010/2022, resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, para colher junto ao gestor do SISTEMA DTE a informação da data da disponibilização para o contribuinte do Termo de Conclusão relativos aos autos nº: **202320234, 202320235, 202320236, 202320237, 202320238 e 202320239**, em face da convicção firmada pelos conselheiros da necessidade de esclarecimento desse ponto para o prosseguimento da apreciação da peça acusatória. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favoravelmente à realização do trabalho pericial. **(DESPACHO ORIGINADO Nº029/2025). PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202320237 A.I.: 202320237. RECORRENTE: DEOSDETE DE OLIVEIRA CAMPOS ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FATIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e de acordo com a previsão disposta no art. 107,III do Decreto 35.010/2022, resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, para colher junto ao gestor do SISTEMA DTE a informação da data da disponibilização para o contribuinte do Termo de Conclusão relativos aos autos nº: **202320234, 202320235, 202320236, 202320237, 202320238 e 202320239**, em face da convicção firmada pelos conselheiros da necessidade de esclarecimento

desse ponto para o prosseguimento da apreciação da peça acusatória. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favoravelmente à realização do trabalho pericial. **(DESPACHO ORIGINADO N°030/2025) PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202320238 A.I.: 202320238. RECORRENTE: DEOSDETE DE OLIVEIRA CAMPOS ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e de acordo com a previsão disposta no art. 107,III do Decreto 35.010/2022, resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, para colher junto ao gestor do SISTEMA DTE a informação da data da disponibilização para o contribuinte do Termo de Conclusão relativos aos autos nº: **202320234, 202320235, 202320236, 202320237, 202320238 e 202320239**, em face da convicção firmada pelos conselheiros da necessidade de esclarecimento desse ponto para o prosseguimento da apreciação da peça acusatória. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favoravelmente à realização do trabalho pericial.**(DESPACHO ORIGINADO N°031/2025) PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202320239 A.I.: 202320239. RECORRENTE: DEOSDETE DE OLIVEIRA CAMPOS ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e de acordo com a previsão disposta no art. 107,III do Decreto 35.010/2022, resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, para colher junto ao gestor do SISTEMA DTE a informação da data da disponibilização para o contribuinte do Termo de Conclusão relativos aos autos nº: **202320234, 202320235, 202320236, 202320237, 202320238 e 202320239**, em face da convicção firmada pelos conselheiros da necessidade de esclarecimento desse ponto para o prosseguimento da apreciação da peça acusatória. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favoravelmente à realização do trabalho pericial.**(DESPACHO ORIGINADO N°032/2025) ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem das sessões do mês de julho do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Assinado de forma digital
por RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.06.30 09:47:12
-03'00'



Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 30/06/2025 10:17:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA